



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 34/2020	
Referência	Processos nº 1116025/2019	
Interessado	BRANDÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1116025/2019, em que a Empresa BRANDÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, registrada junto a este conselho DESDE 09/09/2019, sob o registro nº 00034....., requer a BAIXA DE REGISTRO junto ao Crea/PB, por motivo de "inatividade", e; **considerando** que o objeto social da requerente é: "*Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; Perfuração e sondagens; Obras de terraplenagem; Demolições de edifícios e outras estruturas; Serviços de engenharia; Atividades de estudos geológicos; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Obras de fundações; Serviços de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia*"; **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1646, DE 30 DE MAIO DE 2016 que em seu corpo não apresenta referência a requerente; **considerando** que a empresa requerente obteve o seu registro neste Conselho em 09/09/2019, através do protocolo 1113025/2019 e está regular com sua anuidade; **considerando** que a empresa POSSUÍA como responsável técnico a Eng. Civ. ADRIANA DE LUCENA CALADO, Crea-PB 16051....., que solicitou em 23/09/2019 a sua exclusão do quadro técnico por meio do protocolo 1116099/2019; **considerando** que a requerente não possui responsável técnico ativo em seu quadro técnico e possui o auto de infração nº 500018750/2019 - pela falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil, além de possuir 15 (quinze) ARTs não baixadas; **considerando** que a empresa encontra-se com seu cadastro ATIVO na Receita Federal, após consulta realizada na página da Receita Federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao2.asp), em 26/09/2019; **considerando** que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; O registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº

08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA
PARAÍBA - CREA/PB

qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, e assim entende-se que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; São atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, . **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)